

PROCESSO - TC-005325/2021

ORIGEM - Governo do Estado de Sergipe

NATUREZA - Contas Anuais de Governo – Exercício de 2020

INTERESSADO – Belivaldo Chagas Silva

RELATOR- Conselheiro Ulices de Andrade Filho

PARECER N. 576/2024

I. RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2020, gestão do Senhor Belivaldo Chagas Silva, encaminhadas a este Egrégio Tribunal de Contas no prazo legal, conforme estabelece o art. 84, inciso XVI da Constituição Estadual c/c o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011.

Inicialmente, foi emitida a diligência n. 56/2022, sem atendimento, solicitando: “a) O Demonstrativo da Conta Depósitos Judiciais não foi localizado no processo em análise; b) Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, conforme Lei nº 9717/1998, arts.7º, inciso I, II, III, IV e 9º inciso IV; c) Balanço Patrimonial divergente: o saldo dos investimentos para o início de 2020 corresponde ao valor de R\$ 2.079.299.224,82, divergindo do valor apresentado na prestação de contas de 2019 que registra uma cifra de R\$ 2.188.734.750,29; d) Anexar Certidão Negativa junto à Receita Federal do Brasil ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, sendo este o caso, enviar detalhamento do parcelamento da dívida dos Órgãos ou Fundações que fizeram o parcelamento junto à Receita, para garantir os direitos previdenciários dos servidores. e) Em análise dos dados apresentados referentes à declaração de renda do Governador e da Vice-Governadora, localizamos os Protocolos nº 007681/2020 e 006512/2020, respectivamente, Governador e Vice-Governadora, os quais não se referem ao exercício da prestação de contas em análise, de modo que o envio

deverá ser do exercício 2020, calendário 2021; f) Enviar Balanços Patrimonial e Financeiro legíveis e em formato PDF; g) Dentre os elementos para apuração dos limites prudências, não localizamos os valores referentes a pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde.”

De acordo com o Relatório de Análise de Contas Anuais nº 01/2024, originado da 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, as contas anuais de 2020 apresentaram, preliminarmente, as seguintes observações relevantes:

“Impropriedades ou faltas de natureza formal (Art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c Art. 91, II, do Regimento Interno):

a) Apresentação do Demonstrativo da Inscrição de Restos a Pagar (fls. 899) em desacordo com o que estabelece o art. 92, parágrafo único, da Lei 4.320/64 (item 3.3.2.1 deste Relatório);

b) O Balanço Financeiro apresentado na Prestação de Contas não está de acordo com o modelo proposto pelo MCASP, 7ª edição, aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, válido a partir do exercício de 2017, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016, e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, vez que não há discriminação dos recursos vinculados (item 4.1.1);

c) Não identificamos nos autos valor referente à amortização, no período, dos Bens Intangíveis (item 5.1.1.1 – b.3);

d) O Demonstrativo da Conta Bens Móveis e Imóveis (fls. 187 e 875) não possibilita identificar o valor total dos bens adquiridos e baixados no exercício (item 5.1.1.1 – b.4);

e) O valor da Dívida Ativa, de R\$ 9.485.809.353,87, indicado às folhas 927/928, diverge do indicado no Relatório de Atividades 2020, especificamente às folhas 47 dos autos, onde se observa o valor total de R\$ 9.458.767.132,92 (item 5.1.1.2 – a);

f) Divergência, quanto ao valor de Dívida Ativa arrecadada, quando se compara o demonstrado às páginas 929/930, onde se registra arrecadação de

R\$ 74.621.196,94, com o demonstrado às folhas 867, segundo o qual o total arrecadado seria de R\$ 74.382.202,93 (item 5.1.1.2 – a.1);

g) A razão entre o valor da conta caixa e equivalentes de caixa (R\$ 998.492.650,03) (fls. 863) e o passivo circulante (fls. 215) no montante de (R\$ 1.219.153.271,06) é 0,81, significando que as disponibilidades financeiras são insuficientes para quitar todas as obrigações de curto prazo, ou seja, vencíveis até 31.12.2021, uma vez que, para cada R\$ 1,00 de dívida falta aproximadamente R\$ 0,19 de disponibilidade financeira, de sorte que falta lastro financeiro de R\$ 220.660.621,03 para saldar as dívidas a curto prazo (item 5.1.4);

h) O Governo do Estado não encaminhou, em sua prestação de contas, a DFC do exercício em comento, contrariando, dessa forma, as NBC T 16.6 e o MCASP, 7ª edição, aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, válido a partir do exercício de 2017, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 (item 7.1);

i) Estão ausentes dos autos os documentos exigidos no art. 26, alíneas “a” e “b”, da Resolução TC 283/2013, a seguir elencados: a) Parecer conclusivo do Conselho de Saúde e a ata da sessão que o aprovou, a que se refere o art. 36, §1º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012; b) Cópia da programação anual do Plano de Saúde, acompanhada da ata da sessão do Conselho de Saúde que a aprovou, a que se refere o art. 36, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (item 8.2.3.1);

j) Não constam, no Relatório Técnico de Prestação de Contas do Governo de Sergipe – PCA Nº 67/2021/SETC (fls. 946/990), informações conclusivas sobre: (i) a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento; (ii) a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da administração, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado controladas pelo Governo Estadual, conforme determina a

Resolução TC nº 206/2001, art. 2º, incisos I e II. (iii) informações sobre a realização de auditorias trimestrais nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos da administração direta e indireta, conforme determina a Resolução TC nº 206/2001, art. 2º, parágrafo único, inciso I (item 9 – a);

k) Ausência da Declaração de IRPF relativa ao período-base da gestão, ou seja, ano-calendário 2020, ano-exercício 2021, exigida no artigo 4º c/c artigo 7º da Lei 8.730/93 (item 13).

Irregularidades (Art. 43, III, “b” e “e” da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c Art. 91, III, “b” e “e”, do Regimento Interno):

a) Divergências entre valores referentes a Investimentos e Participações Societárias do Estado, conforme descrito a seguir (item 5.1.1.3 – b):

➤ O saldo de investimentos ao final do exercício de 2020, de R\$ 2.590.324.847,59, demonstrado à folha 913, extrapola o valor indicado no Balanço Patrimonial para a conta Investimentos, que foi de R\$ 2.438.016.776.38;

➤ O Total geral relativo à participação societária do Estado em 2019, de R\$ 2.188.734.750,29, indicado à página 913 deste processo de prestação de contas, também extrapola o saldo de investimentos indicado no Balanço Patrimonial para 2019, que é de R\$ 2.079.299.224,82, valor este que também corresponde à participação societária do Estado ao final daquele exercício, conforme consta do processo TC/005649/2020 (prestação de contas de 2019 - fls. 1551);

b) No Demonstrativo da Participação Societária do Estado (fls. 913), verifica-se o aporte de 212.289.594,95 destinado a “Outras Participações”, sem especificar os destinatários, razão por que entendemos que os autos carecem de esclarecimento a respeito desses valores (item 5.1.1.3 – b.2);

- c) O saldo inicial da Demonstração da Dívida Flutuante inserida nesta prestação de contas (fls. 891) diverge do valor apresentado ao final do exercício 2019, na prestação de contas daquele exercício (processo TC/005649/2020), o que denota uma diferença a ser esclarecida de R\$ 6.128.872,21 (item 5.1.2.1.1.a);
- d) Quanto ao valor de R\$ 73.195.603,04, referente à dívida de PASEP e ao INSS, não foram trazidas aos autos informações de acordo feito entre o Estado e a Receita Federal do Brasil, não há informações sobre quantidade de parcelas, quais administrações (direta, autarquias, fundações e/ou fundos) são devedoras e de quanto é o débito de cada entidade (Item 5.1.2.2.1);
- e) Ausência de Nota Explicativa fazendo menção a discriminação dos ajustes de exercícios anteriores, conforme determina o MCASP, 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22.12.2016, e e Portaria STN nº 840, de 21.12.2016 (item 5.1.3.1);
- f) Com excesso no limite prudencial da despesa com pessoal nos exercícios de 2013 a 2020, o Governo de Sergipe opera normalmente itens vedados ao Poder, elencados no Parágrafo único do art. 22 da LRF (item 8.2.4.2.1);
- g) Conforme demonstrado nos autos (fls. 807/809) o Governo Estadual, através da FAPITEC/SE, aplicou recursos financeiros da ordem R\$ 2.356.116,72 em Pesquisa Científica e Tecnológica, o que representou o percentual de, apenas, 0,07% sobre a receita tributária líquida considerada, que foi de R\$ 3.453.067.357,44, ficando assim evidenciado o não atingimento do limite exigido, configurando-se, assim, desobediência à Constituição Estadual, à Lei nº 4.299/2000 e à Lei nº 8.558/2019 – LDO (item 8.2.5.2);
- h) Não atendimento à Diligência nº 56/2022 (fls. 1021), necessária à obtenção de informações e/ou documentos para a instrução processual.”

Citado, o ex-governador Belivaldo Chagas Silva apresentou defesa, argumentando, em síntese: a) Quanto ao Demonstrativo de Inscrição de Restos a Pagar, alega que o registro atende ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64, pois identifica o exercício do empenho e o número da nota de empenho com todas as informações exigidas; b) Sobre inconsistências no Balanço Financeiro, amortização de Bens Intangíveis e detalhamento de Bens Móveis e Imóveis, solicita suspensão/sobrestamento do prazo, alegando não ter recebido informações e documentos necessários da atual gestão; c) Esclarece que o valor correto da Dívida Ativa é R\$ 9.485.809.353,87, conforme relatório anexo; d) Justifica que diferenças na arrecadação da Dívida Ativa decorrem de estágios diferentes da receita (arrecadada x recolhida); e) Sobre insuficiência de disponibilidades para obrigações de curto prazo, alega que há fatores a considerar, como obrigações com fato gerador futuro; f) Informa que a Demonstração dos Fluxos de Caixa foi implementada em 2021 e anexa a DFC de 2020; g) Solicita suspensão do prazo, alegando não ter recebido informações da Secretaria de Transparência.

Posteriormente, a defesa juntou Relatório Técnico da SEFAZ, com as seguintes ponderações:

1. O Demonstrativo da Inscrição de Restos a Pagar atende ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64, pois identifica o exercício do empenho e o número da nota de empenho com todas as informações exigidas.
2. O Balanço Financeiro está em fase de adequação ao modelo do MCASP 7ª edição, com cautela para preservar a integridade das informações.
3. A amortização dos Bens Intangíveis está em processo de implementação.
4. O Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis está em desenvolvimento para evidenciar as informações solicitadas, sendo que maiores detalhes sobre o patrimônio são de competência da Secretaria de Administração.
5. O valor correto da Dívida Ativa é R\$ 9.485.809.353,87, conforme relatório anexo.
6. As divergências nos valores da Dívida Ativa arrecadada decorrem de estágios diferentes da receita (arrecadada vs. recolhida).

7. Sobre a insuficiência de disponibilidades para obrigações de curto prazo, o relatório explica que o passivo circulante inclui obrigações com vencimento no exercício seguinte e eventuais entradas compensatórias.

8. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) foi implementada em 2021, sendo anexada a DFC referente a 2020.

9. Informações sobre documentos da área da saúde devem ser obtidas junto à Secretaria da Saúde.

10. Detalhes sobre o Relatório Técnico de Prestação de Contas devem ser buscados junto à Secretaria de Transparência e Controle.

Quanto às irregularidades apontadas, o relatório fornece os seguintes esclarecimentos:

1. As divergências nos valores de Investimentos e Participações Societárias são explicadas detalhadamente, considerando ajustes necessários para evitar dupla contagem de estatais dependentes.

2. O aporte de R\$ 212.289.594,95 representa diversos aportes para aumento de participação societária.

3. A divergência no saldo da Dívida Flutuante é justificada pela mudança do plano de contas.

4. É apresentado um demonstrativo detalhado da dívida de PASEP e INSS.

5. A movimentação na conta de ajustes de exercícios anteriores ocorre devido a fatores diversos nas unidades gestoras.

6. Sobre o limite prudencial de despesa com pessoal, o relatório indica que não há descrição fática que corrobore a afirmação, sugerindo que a SEAD poderia fornecer informações mais detalhadas.

7. Quanto à aplicação em Pesquisa Científica e Tecnológica, afirma-se que foi consignado em orçamento 0,5% da receita tributária líquida, em obediência à legislação.

Juntou-se também os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle, abordando os seguintes pontos:

a) Sobre a avaliação do cumprimento das metas do PPA e execução dos programas de governo:

- Não foi possível realizar essa avaliação devido à falta de elementos suficientes na Prestação de Contas Anual para mensurar a execução física e financeira

estabelecida no PPA 2019-2023.

- O Relatório de Atividades não fez comparativo com os indicadores, metas e objetivos do PPA.

- Há carência de relatórios no sistema i-Gesp para demonstrar a execução dos programas.

- A SETC está buscando aperfeiçoamento e novas ferramentas, como o software Target adquirido em 2023.

b) Sobre a comprovação da legalidade e avaliação de resultados da gestão:

- A SETC não dispõe de ferramentas com indicadores para controlar eficácia e eficiência na utilização dos recursos públicos.

- O software Target permitirá utilizar indicadores nas análises futuras.

- As Unidades Setoriais de Controle Interno (USCIs) atuam no controle interno das unidades gestoras.

c) Sobre a realização de auditorias trimestrais:

- A SETC encaminhou regularmente os Relatórios Trimestrais de Controle Interno ao TCE em 2020, demonstrando as ações finalísticas e auditorias realizadas.

- As ações de auditoria também são demonstradas no Relatório de Gestão Anual enviado com a Prestação de Contas.

Em análise complementar (peça 24), a 3ª CCI concluiu pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, pela permanência dos seguintes achados:

1. Demonstrativo da Inscrição de Restos a Pagar (fls. 899) em desacordo com o que estabelece o art. 92, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
2. Balanço Financeiro apresentado na Prestação de Contas não está de acordo com o modelo proposto pelo MCASP, 7ª edição.
3. Ausência nos autos do valor referente à amortização, no período, dos Bens Intangíveis.
4. Demonstrativo da Conta Bens Móveis e Imóveis (fls. 187 e 875) não possibilita identificar o valor total dos bens adquiridos e baixados no exercício.
5. A razão entre o valor da conta caixa e equivalentes de caixa (R\$ 998.492.650,03) (fls. 863) e o passivo circulante (fls. 215) no montante de (R\$ 1.219.153.271,06) é 0,81, significando que as

disponibilidades financeiras são insuficientes para quitar todas as obrigações de curto prazo.

6. Estão ausentes dos autos os documentos exigidos no art. 26, alíneas “a” e “b”, da Resolução TC 283/2013 (parcialmente sanada).
7. Não constam, no Relatório Técnico de Prestação de Contas do Governo de Sergipe – PCA Nº 67/2021/SETC (fls. 946/990), informações conclusivas relativas ao cumprimento do planejamento, avaliação de resultados e realização de auditorias, conforme detalhamento contido no item.
8. No Demonstrativo da Participação Societária do Estado (fls. 913), verifica-se o aporte de 212.289.594,95 destinado a “Outras Participações”, sem especificar os destinatários.
9. Ausência de Nota Explicativa fazendo menção a discriminação dos ajustes de exercícios anteriores, conforme determina o MCASP, 7ª edição.
10. Mesmo verificado o excesso no limite prudencial da despesa com pessoal nos exercícios de 2013 a 2020, o Governo de Sergipe opera normalmente itens vedados ao Poder, elencados no Parágrafo único do art. 22 da LRF.
11. Conforme demonstrado nos autos (fls. 807/809) o Governo Estadual, através da FAPITEC/SE, aplicou recursos financeiros da ordem R\$ 2.356.116,72 em Pesquisa Científica e Tecnológica, o que representou o percentual de, apenas, 0,07% sobre a receita tributária líquida.
12. Não atendimento à Diligência nº 56/2022 (fls. 1021).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação dos bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

Também é certo que em sede de emissão de parecer prévio em contas anuais de Chefes do Poder Executivo, relevam as questões maiores do Estado, como: observância dos limites constitucionais e legais; aplicação correta dos recursos nas áreas de saúde e educação; cumprimento aos ditames da LRF; coerência dos demonstrativos e correção da contabilização; e enquadramento na moldura legal de probidade administrativa, eventualmente avaliando se houve algum tipo de dano ao erário no exercício. Deve ser verificada, assim, a coerência e a consistência dos números apresentados à luz das normas e princípios contábeis.

Ademais, em sede de contas de governo do Estado, mais do que o resultado da apreciação em si, deve ser priorizada a oportunidade de se fazer um diagnóstico e reflexão acerca do conjunto da gestão pública da Administração Estadual; fazendo-se uma crítica dos procedimentos adotados;

das políticas públicas desenvolvidas; do direcionamento do uso dos recursos públicos em função dos problemas apresentados no exercício; e das soluções planejadas para as questões de longo prazo.

Neste sentido, tão importante quanto a deliberação geral, são as determinações fruto da análise especificada no parágrafo anterior; e mais do que isso, o acompanhamento do efetivo deslinde ou pelo menos o equacionamento para o deslinde no longo prazo das questões discutidas no processo.

Oportuno destacar a orientação plasmada na Resolução ATRICON n. 01/2021, que aprovou as diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes”.

De acordo com esse documento, os relatórios sobre as contas devem ser estruturados em pelo menos 5 eixos, abordados de forma integrada no parecer prévio, fornecendo uma visão abrangente da gestão do ente federativo e subsidiando o julgamento político a ser realizado pelo Poder Legislativo, quais sejam:

1) conjuntura econômica e social, utilizando indicadores nacionais e internacionais;

2) apreciação dos balanços gerais, apontando distorções materialmente relevantes;

3) apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal, para mensurar impactos que possam afetar a gestão fiscal do ente;

4) resultado do desempenho do governo, avaliando eficácia e efetividade na implementação de políticas públicas e programas governamentais relevantes; e

5) monitoramento das deliberações de pareceres prévios anteriores, para avaliar a aderência a recomendações e determinações do TCE nos exercícios que antecederam.

É neste sentido que serão analisadas as contas em lide, notadamente sobre os pontos 2 e 3 supra, objetos de destaque pela instrução realizada pela unidade técnica nestas contas do exercício de 2020.

De um modo geral, houve observância dos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, em especial quanto à lei orçamentária anual.

A instrução não apurou prática de ato que atente contra a probidade na administração ou a lei orçamentária anual, nem distorções materialmente relevantes, que individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal.

Houve a correta observância das aplicações do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB, de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, 212 e inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal e art. 60 do ADCT da Constituição Federal.

Ficou evidenciada, de modo geral, uma gestão fiscal responsável, em especial quanto ao equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operações de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas.

Em relação à execução financeira, orçamentária e fiscal, e aos balanços, constataram-se impropriedades e irregularidades sem gravidade suficiente para rejeição das contas e distorções localizadas.

Com efeito, após análise das contrarrazões apresentadas pelo responsável, restaram como principais pontos controvertidos:

1. Demonstrativos Contábeis

- 1.1 Demonstrativo de Restos a Pagar

A defesa alega que o registro dos restos a pagar atende ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64, pois contém a identificação do exercício e número do empenho. Contudo, tal argumentação não procede. O parágrafo único do referido artigo exige expressamente que o registro seja feito "por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas". O demonstrativo apresentado (fl. 899) contém apenas os valores totais por órgão, sem o detalhamento por credor e a distinção entre processados e não processados. Assim, permanece a impropriedade apontada.

1.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro apresentado não está de acordo com o modelo do MCASP 7ª edição, pois não há discriminação dos recursos vinculados. A defesa não apresentou justificativa para tal desconformidade. A ausência dessa informação prejudica a transparência e o controle sobre a utilização dos recursos com destinação específica.

1.3 Bens Intangíveis e Nota Explicativa sobre Ajustes de Exercícios Anteriores

A defesa não apresentou os valores de amortização dos bens intangíveis nem a nota explicativa sobre ajustes de exercícios anteriores. A ausência dessas informações contraria as normas contábeis vigentes e compromete a compreensão adequada da situação patrimonial do Estado.

2. Gestão Fiscal

2.1 Insuficiência financeira

A defesa argumenta que há obrigações de curto prazo cujo fato gerador ocorrerá no exercício seguinte, além de eventuais entradas compensatórias. Contudo, não apresentou memória de cálculo ou documentação comprobatória que permitisse aferir tais alegações. Assim, permanece o apontamento de insuficiência de R\$ 220,6 milhões para cobrir as obrigações de curto prazo, em desacordo com o art. 1º, §1º da LRF.

2.2 Descumprimento de vedações do art. 22 da LRF

O governo ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal (47,38% da RCL) pelo oitavo ano consecutivo. Entretanto, a defesa tem razão quanto à ausência de apuração concreta quanto à violação do art. 22 da LRF. Os diplomas legais citados pela unidade técnica, apenas na fase da informação conclusiva – portanto, sem direito de defesa – não são evidências consistentes da elevação de despesas com pessoal.

2.3 Aplicação em Pesquisa Científica e Tecnológica

O governo aplicou apenas 0,07% da receita tributária líquida em pesquisa científica e tecnológica, muito abaixo do mínimo de 0,5% exigido pela Constituição Estadual. A defesa alega apenas que foi consignado em orçamento o percentual exigido, mas não comprovou sua efetiva execução. A baixa aplicação nessa área estratégica prejudica o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

3. Transparência e Controle

3.1 Avaliação de desempenho dos programas

A Secretaria de Transparência e Controle reconheceu não dispor de ferramentas para avaliar adequadamente o cumprimento das metas do PPA e a eficiência e eficácia dos programas governamentais. A ausência dessas informações, exigidas pela Resolução TC 206/2001, prejudica sobremaneira o controle sobre os resultados das políticas públicas implementadas.

3.2 Não atendimento à Diligência nº 56/2022

O gestor não apresentou justificativa plausível para o não atendimento à diligência desta Corte, limitando-se a alegar que não recebeu as informações da Secretaria da Fazenda. Tal conduta caracteriza obstrução à atividade fiscalizatória do Tribunal, passível de sanção nos termos do art. 223, IV do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando que: 1) As demonstrações contábeis, apesar de falhas formais, não apresentam distorções relevantes que comprometam sua fidedignidade de forma generalizada; 2) Foram observados os limites constitucionais de aplicação em educação e saúde; 3) Não ficou evidenciada de forma conclusiva a violação ao art. 22 da LRF, apesar do limite prudencial de gastos com pessoal ter sido ultrapassado; 4) A aplicação insuficiente em Pesquisa Científica e Tecnológica (0,07% da receita tributária líquida) constitui descumprimento relevante da Constituição Estadual; 5) Há necessidade de aprimoramento dos controles e da transparência sobre o desempenho das políticas públicas; este Ministério Público de Contas opina:

1. Pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Governo do Estado de Sergipe relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Belivaldo Chagas Silva;

2. Pela expedição das seguintes determinações ao atual Chefe do Poder Executivo:

2.1 Adotar medidas para redução das despesas com pessoal, de modo a manter o gasto abaixo do limite prudencial;

2.2 Aplicar o percentual mínimo de 0,5% da receita tributária líquida em Pesquisa Científica e Tecnológica, comprovando o cumprimento na próxima prestação de contas;

2.3 Implementar sistema de avaliação de desempenho dos programas governamentais, para atendimento à Resolução TC 206/2001;

2.4 Adequar os demonstrativos contábeis ao padrão exigido pelo MCASP e demais normas aplicáveis;



3. Pela expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que aprimore os controles sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a evitar a insuficiência de disponibilidades para cobrir obrigações de curto prazo;

4. Pelo monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações na análise das contas do próximo exercício;

5. Pela lavratura de auto de infração, nos termos do art. 223, IV do Regimento Interno, pelo não atendimento à Diligência nº 56/2022, em autos próprios.

É o parecer.

Aracaju, 25 de setembro de 2024.

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS